

Termo de Referência 22/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
22/2025	413001-AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES	DANIELLE SALOMAO ASSIS	29/05/2025 06:47 (v 1.1)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados /Capacitação	66/2025	53500007816202556

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratação de prestação de serviços de capacitação visando treinar e aperfeiçoar os conhecimentos dos servidores lotados na Anatel, em consonância com o disposto no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

Considerando que a temática da capacitação envolve assunto de competência da Assessoria Técnica - ATC, os elementos e justificativas para a presente contratação foram embasados em fundamentos apresentados por essa Assessoria, conforme Requerimento de Gestão (SEI nº 13222751) e e-mail SEI nº 13745024.

Conforme informação contida no prospecto em anexo (SEI nº 13222752), o referido evento visa aumentar o conhecimento sobre o que a IA é e o que não é. Ajudará os participantes a determinar as tecnologias apropriadas para sua organização e aprimorará o pensamento crítico em questões como privacidade e segurança e justiça.

O evento será ministrado na modalidade presencial, em Massachusetts, Estados Unidos.

Seguem, abaixo, dados sobre o evento:

Nome: Leading in Artificial Intelligence: Exploring Technology and Policy

Instituição Promotora: Harvard Kennedy School

Endereço da Instituição e local do evento: Harvard Kennedy School, 79 John F. Kennedy Street Cambridge, MA 02138. Cambridge, MA (EUA).

Modalidade: presencial

Período de realização: 13 a 18/07/2025

Carga-horária estimada: 48 horas

Quantidade de vagas: 4 (quatro)

Valor por vaga: USD 11.200,00

CATSER: 14729 - Treinamento na Área de Administração Pública.

O valor total estimado da contratação é de **R\$ 369.205,56** dentre os quais:

R\$ 290.057,60 referente às inscrições, incluindo uma reserva para variação cambial. Este montante cobre mensalidades, hospedagem, materiais curriculares e a maior parte das refeições.

R\$ 79.147,96 referem-se a valores estimados referentes a passagens e diárias. Os valores definitivos serão apurados no momento da emissão da PCDP.

O cálculo de diárias foi baseado em processo similar (53500.061694/2023-81 - PCDP 002341/23), onde foi concedido o valor de diárias reduzidas.

A memória de cálculo dos valores acima encontra-se em documento anexo (SEI nº 13750349).

Os servidores que participarão do evento estão listados abaixo:

Eder Souza Gualberto.

Alexandre Magnus Queiroz Gameiro.

David Santana e Silva Barreto.

Henrique Strazzer Vilas Boas.

O programa do curso está anexado conforme prospecto SEI nº 13222752.

Eventual conflito entre as regras definidas neste Termo de Referência e na Proposta Comercial, prevalecerá o primeiro, devendo ser preservado o interesse público.

O prazo de vigência da contratação inicia-se no pagamento da *Invoice* e encerra-se em 28/08/2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizadas em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade:

Devido às características da contratação (serviço de capacitação), não foram identificados critérios de sustentabilidade a serem observados.

Subcontratação:

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação:

Não será exigida a garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pois o objeto não apresenta grande vulto financeiro e desprovido de maior complexidade. Verifica-se, ainda, a existência de cláusulas contratuais de sanção suficientes para lidar com eventuais desvios da boa execução do contrato

Vistoria:

Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

Condições de execução:

A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

Serão contratadas 4 (quatro) vagas no curso presencial **Leading in Artificial Intelligence: Exploring Technology and Policy**

É exigido o pagamento antecipado por meio de **INVOICE** para confirmação das matrículas.

Os participantes devem apresentar as respectivas cartas de aceite emitidas pela instituição.

Local e horário da prestação dos serviços:

Os cursos terão as aulas realizadas fora do País, nas dependências da Universidade Harvard, em Cambridge (MA), no Estado de Massachusetts, nos Estados Unidos (EUA).

Rotinas a serem cumpridas:

Os participantes aprovados receberão certificado de participação.

Materiais a serem disponibilizados:

Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário.

A programação encontra-se anexa.

É necessário que o pagamento seja feito de forma antecipada, para efetivação da inscrição dos servidores, por se tratar de curso ministrado por instituição estrangeira.

Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

Público-Alvo:

O Leading in Artificial Intelligence acolhe profissionais seniores de empresas, governos e organizações sem fins lucrativos que influenciam a adoção de IA ou ML, seja na formulação de produtos, políticas ou serviços. Participantes ideais incluem:

Líderes seniores do governo e das forças armadas

CTOs, CIOs, CSOs, CISOs, CDOs e outros executivos C-Suite

Empreendedores

Desenvolvedores e engenheiros de produtos

Líderes de organizações cívicas, sociais e políticas e funcionários públicos eleitos

Profissionais de saúde, serviços financeiros, transporte, serviços públicos, educação e justiça criminal

Procedimentos de transição e finalização do contrato:

Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

A gestão do Contrato será de responsabilidade da Gerência de Administração e Desenvolvimento de Pessoas - AFPE, em conformidade o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e com as regras definidas em portaria da Agência.

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Fiscalização:

A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica:

O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);

O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

Fiscalização Administrativa:

O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

Gestor do Contrato:

O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento ou devolução de valores, sempre que a contratada:

Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Recebimento:

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 10 (dias) úteis, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021 e Arts. 22, X e 23, X do Decreto nº 11.246, de 2022).

O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico. (Art. 22, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo. (Art. 23, X, Decreto nº 11.246, de 2022).

O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último;

O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório. (Art. 119 c/c art. 140 da Lei nº 14133, de 2021)

O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 10 (dias) úteis contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento (art. 21, VIII, Decreto nº 11.246, de 2022).

Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação:

Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

O documento de cobrança deverá ser peticionado diretamente pela CONTRATADA no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) na opção "Processo Novo --> Tipo do processo: 'Contratações: Processo de Pagamento'.

Para que o peticionamento seja possível é impreterível que o representante da CONTRATADA possua cadastro de usuário externo no SEI, sendo de sua responsabilidade realizar o referido cadastro, conforme suas normas próprias, acessando a opção "Clique aqui se você ainda não está cadastrado" na página de Acesso Externo do link a seguir: <http://www.anatel.gov.br/seiusuarioexterno>

Caso o representante da CONTRATADA não tenha procedido o mencionado cadastro como usuário externo no referido sistema, não será possível a realização do atesto.

Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

o prazo de validade;

a data da emissão;

os dados do contrato e do órgão contratante;

o período respectivo de execução do contrato;

o valor a pagar; e

eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para: a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas; b) identificar possível razão que impeça a contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018).

Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

Persistindo a irregularidade, o contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao contratado a ampla defesa.

Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento:

O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX)/365 \qquad I = (6/100)/365 \qquad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos e submetidos à apreciação da autoridade competente, que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora.

A CONTRATADA tem direito ao pagamento de correção monetária incidente sobre os valores das parcelas pagas com atraso imputável, exclusivamente, à Administração Pública (art. 15 da Lei nº 10.192/2001, arts. 394, 395 e 397 do Código Civil e art. 89, caput, da Lei nº 14.133/2021).

Forma de pagamento:

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO do fornecedor

A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

O contratado será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Da norma legal, retiram-se os seguintes requisitos, necessários à presente contratação:

tratar-se de serviço técnico, conforme previsto na lei;

o serviço ser de natureza predominantemente intelectual;

a notória especialização do profissional/empresa.

Nesse diapasão, leciona Marçal Justen Filho que, para a contratação direta é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Serviço Técnico Especializado:

Em relação ao primeiro requisito, a contratação em pauta caracteriza-se serviço técnico profissional especializado, conforme mencionado no item 12.1, bem como ao disposto no inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/21 que define o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviços técnicos especializados.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Singularidade e Notória Especialização:

Quanto à singularidade e notória especialização, quais sejam, o segundo e terceiro requisito, a Advocacia-Geral da União já se manifestou por meio da Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009. Em que pese os fundamentos referenciem a Lei nº 8.666/93, o conceito trazido pela Lei nº 14.133/21 é o mesmo.

CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666 /93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby *Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.*

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta “que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de **notória especialização**, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, **está relacionado com as atividades do profissional**, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.(grifamos)

Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante à de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o curso em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão com vários outros assuntos pertinentes ao tema, sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva entre as propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória *especialização*. *O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista*

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

No caso específico dos autos, a singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que “os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.”

E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente, e da necessidade de se enxergar os temas de maneira parecida com a da Administração. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o curso é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o Termo de Referência, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, diga-se de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente.

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

Quanto à **singularidade** dos cursos escolhidos, conforme já detalhado no Estudo Preliminar da Contratação, é demonstrada tanto pelo corpo docente, altamente qualificado, como pelos palestrantes e professores convidados, com expertise de relevância nos temas, com os quais os participantes terão a oportunidade de aprender e interagir num nível de complexidade voltado para profissionais seniores de empresas e governos internacionais. Tal quadro é composto por professores de renome de toda a Harvard, instituição de reconhecimento internacional, incluindo Harvard Business School, Harvard Law School e Harvard Kennedy School. Cabe destacar ainda que conforme o *Academic Ranking of World Universities 2024* “Shangai ranking” a universidade de Harvard ocupa o primeiro lugar do ranking das melhores universidades no mundo, conforme (SEI nº 13750716), o que confere alto nível de confiabilidade e efetividade no resultado da capacitação.

A capacitação "Leading in Artificial Intelligence - Harvard" está focada, principalmente, em fornecer uma visão sobre prospectar tecnologias baseadas em IA para a organização, bem como pensamento crítico em torno de questões como privacidade, segurança, proteção de dados e equidade. Nessa perspectiva, o curso ampliaria a visão mais concentrada no conhecimento técnico para os aspectos extremamente relevantes das questões citadas, sobretudo no contexto atual onde, cada vez mais, a Anatel tem procurado estar apta a sugerir/estabelecer recomendações e parâmetros para implementações relacionadas a este tema no setor de telecomunicações.

O curso "Leading in Artificial Intelligence: Exploring Technology and Policy", da Harvard Kennedy School, diferencia-se justamente por oferecer uma abordagem de alto nível, direcionada à compreensão dos impactos da IA sobre políticas públicas, regulação, segurança, mercado de trabalho, propriedade intelectual, governança e sociedade, com ênfase nas discussões contemporâneas sobre IA generativa e seus desafios éticos, sociais e regulatórios. Além disso, proporciona uma imersão em experiências internacionais, estudos de caso e debates globais, permitindo aos participantes desenvolverem uma visão estratégica, comparada e aplicada, fundamental para que a Anatel atue de forma proativa na regulação de tecnologias emergentes.

O programa executivo Leading in Artificial Intelligence: Exploring Technology and Policy está na conexão entre tecnologia e política, oferecendo estruturas e estratégias para navegar pelos desafios emergentes. Este programa executivo em Inteligência Artificial impulsiona o participante a identificar e gerenciar riscos, ao mesmo tempo que apoia a inovação, capacitando-o a liderar mudanças impulsionadas pela IA com clareza e ética.

O programa visa aumentar o conhecimento sobre o que a IA é e o que não é. Ajudará os participantes a determinar as tecnologias apropriadas para sua organização e aprimorará o pensamento crítico em questões como privacidade e segurança e justiça.

Baseado na abordagem do método de caso criado em Harvard, o programa do curso incluirá discussões em pequenos grupos, workshops estimulantes, palestras e aprendizagem crítica entre pares.

Sendo assim, verifica-se que os cursos ofertados por Harvard possuem diferencial ímpar ao contextualizar temáticas complexas, com nível de profundidade almejado e alto grau de confiabilidade técnica a ocupantes de cargos de liderança inseridos em um ambiente público e dinâmico, tal qual o ambiente no qual Anatel se encontra, com corpo docente altamente qualificado para ministrar os temas com a confiabilidade e eficácia esperadas, tendo em vista o seu amplo grau de conhecimento e experiência, capazes de suprir as lacunas de competência com alto nível de segurança técnica e qualidade.

Tratando especificamente da notória especialização, embora o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalte que a singularidade deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado, temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, sendo principalmente do corpo técnico.

Nessa seara, temos:

Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como "uma característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida aos profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica".

Corroborar tal entendimento a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009:

"(...)

Ainda define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

[1] In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública, Ed. Dialética, 2003, Págs. 190/192;

[2] In PARECER Nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU.

Razões da Escolha do Prestador de Serviços:

Faz-se presente na contratação a adequabilidade entre a expertise da instituição e experiência profissional dos notórios especialistas e o objeto singular da contratação.

No intuito de corroborar o entendimento mencionado, seguem dados da instituição e currículo dos profissionais:

Da Instituição:

Seguem, abaixo, informações que constam dos sites Wikipedia e Harvard a respeito da instituição, conforme anexos (SEI nº 13745754), (SEI nº 13745772) e (SEI nº 13745791):

Universidade Harvard

Universidade Harvard (em inglês: Harvard University) é uma universidade privada situada na cidade de Cambridge, estado de Massachusetts, nos Estados Unidos. É um membro da Ivy League. Sua história, influência e riqueza tornam-na uma das mais prestigiadas universidades do mundo.

Fundada em 1636 pela Assembleia Estadual de Massachusetts, e logo depois nomeada em homenagem a John Harvard, seu primeiro benfeitor, a universidade é a mais antiga instituição de ensino superior dos Estados Unidos. Embora nunca tenha sido formalmente afiliada a qualquer denominação religiosa, a faculdade inicial forneceu ensino principalmente para o clero congregacionalista e unitarista. Seu currículo e corpo discente foram gradualmente secularizados ao longo do século XVIII e, por volta do século XIX, Harvard tinha emergido como o estabelecimento cultural central entre as elites de Boston. Após a Guerra Civil Americana, o então reitor Charles William Eliot (1869-1909) transformou a faculdade e as escolas profissionais afiliadas em uma moderna universidade de pesquisa; Harvard foi membro fundador da Associação de Universidades Americanas em 1900. James Bryant Conant conduziu a universidade durante a Grande Depressão e o início da Segunda Guerra Mundial e começou a reformar a grade curricular e a liberalizar admissões após a guerra. A faculdade de graduação tornou-se mista após a sua fusão com o Radcliffe College em 1977. Drew Gilpin Faust foi eleita a 28ª reitora em 2007 e é a primeira mulher a liderar a instituição.

Hoje em dia, a universidade dispõe de várias instituições acadêmicas e tem muitos ex-alunos de destaque. Está organizada em onze unidades acadêmicas diferentes — dez faculdades e do Instituto Radcliffe de Estudos Avançados — com campi em toda a área metropolitana de Boston. O campus principal de 85 hectares da Universidade de Harvard é centrado no Harvard Yard em Cambridge, aproximadamente 4,8 quilômetros a noroeste de Boston. As instalações das faculdades de negócios e atletismo, como o Estádio da Harvard, está localizado do outro lado do rio Charles, no bairro Allston, em Boston, e as faculdades médicas, odontológicas e de saúde pública estão localizadas na Área Médica de Longwood.

Oito presidentes dos Estados Unidos formaram-se nessa universidade e cerca de 150 ganhadores do Prêmios Nobel foram filiados como estudantes, professores ou funcionários da instituição. Harvard também é a alma mater de sessenta e dois bilionários que vivem, em sua maioria, nos Estados Unidos. A Biblioteca da Universidade de Harvard é também a maior biblioteca acadêmica dos Estados Unidos e uma das maiores do mundo. O Harvard Crimson compete em 42 esportes intercolégiais na primeira divisão da National Collegiate Athletic Association (NCAA) da Ivy League. Harvard tem o maior orçamento do que o de qualquer outra instituição acadêmica do mundo, situando-se em cerca de 30 bilhões de dólares em setembro de 2012.

História

Harvard foi estabelecida em 1636 pelo voto do Grande e Tribunal Geral da Colônia da Baía de Massachusetts. Em 1638, obteve a primeira imprensa da América Anglo-Saxônica. Em 1639, foi nomeada Harvard College, em homenagem ao falecido clérigo John Harvard, um ex-aluno da Universidade de Cambridge, que havia deixado à escola 779 libras esterlinas e uma biblioteca com cerca de 400 volumes.

Em seus primeiros anos treinou muitos ministros puritanos. A instituição oferecia um currículo clássico no modelo de universidades inglesas (muitos líderes na colônia haviam frequentado a Universidade de Cambridge) mas se conformava com os princípios do puritanismo. Nunca foi afiliada a nenhuma denominação em particular, mas muitos dos primeiros graduados se tornaram clérigos nas igrejas congregacionais e unitárias.

Ao longo do século XVIII, as ideias do Iluminismo sobre a razão e o livre arbítrio tornaram-se generalizadas entre os ministros da Congregação, colocando esses ministros e suas congregações em tensão com os partidos mais calvinistas. No século XIX, Charles W. Eliot, presidente da instituição entre 1869 e 1909, eliminou a posição privilegiada do cristianismo no currículo, ao mesmo tempo em que deixou os alunos seguirem suas próprias direções. Apesar de Eliot ter sido a figura mais crucial na secularização do ensino superior estadunidense, ele não estava motivado por um desejo de secularizar a educação, mas por convicções unitárias transcendentalistas. Derivadas de William Ellery Channing e Ralph Waldo Emerson, essas convicções eram focadas na dignidade e no valor da natureza humana, o direito e a habilidade de cada pessoa de perceber a verdade e o Deus em cada um.

Durante o século XX, a reputação internacional de Harvard cresceu e doações crescentes e professores proeminentes expandiram o escopo da universidade. O rápido crescimento da matrícula continuou à medida que novas escolas de pós-graduação começaram e a faculdade de graduação se expandiu. O Radcliffe College, estabelecido em 1879 como escola irmã do Harvard College, tornou-se uma das escolas mais proeminentes para mulheres nos Estados Unidos. Harvard tornou-se membro fundadora da Associação de Universidades Americanas em 1900.

Campi

Cambridge

O campus principal de Harvard tem 209 hectares e é centrado no Harvard Yard em Cambridge, a cerca de 3 km a oeste-noroeste do centro de Boston, Massachusetts. Ele se estende até o bairro Harvard Square. O próprio Harvard Yard contém os escritórios administrativos centrais e as principais bibliotecas e edifícios acadêmicos da universidade, como o Hall Hall, o University Hall, a Memorial Church e a maioria dos dormitórios de primeiro ano. Graduandos de outros anos vivem em doze moradias separadas, das quais nove estão ao sul de Harvard Yard ao longo ou perto do rio Charles. As outras três estão localizadas em um bairro residencial a meia milha a noroeste do Yard no Quadrilátero (comumente conhecido como o Quad), que antes alojava estudantes do Radcliffe College até ele ser fundido ao sistema residencial de Harvard. Cada moradia contém salas para alunos de graduação, mestres de casas e tutores residentes, bem como uma sala de jantar e biblioteca. As instalações foram possíveis graças a um presente do aluno Edward Harkness, da Universidade de Yale.

Radcliffe Yard, anteriormente o centro do campus do Radcliffe College, agora é a sede do Instituto Radcliffe de Estudos Avançados em Harvard, adjacente à Escola de Pós-Graduação em Educação e ao Cambridge Common. Harvard também possui participações comerciais em Cambridge e Allston, em Boston, nas quais paga impostos sobre a propriedade. Isso inclui o Allston Doubletree Hotel, The Inn at Harvard e o Harvard Square Hotel.

Entre 2011 e 2013, a Universidade de Harvard informou estatísticas de criminalidade para o seu principal campus de Cambridge, que incluíram 104 ataques sexuais, 55 assaltos, 83 agressões, 89 arrombamentos e 43 casos de roubo de veículos.

Allston

A Harvard Business School e muitas das instalações de atletismo da universidade, incluindo o Harvard Stadium, estão localizadas em um campus de 145 hectares em Allston, um bairro de Boston ao longo do rio Charles, no campus de Cambridge. A Ponte John W. Weeks, uma ponte para pedestres sobre o rio, conecta os dois campi. Intendendo uma grande expansão, Harvard agora possui mais terras em Allston do que em Cambridge. Um plano de dez anos exige 1,4 milhões de metros quadrados de novas construções e renovações de 50 000 metros quadrados, incluindo edifícios novos e renovados na Harvard Business School; um hotel e centro de conferências; um edifício institucional polivalente; renovações para habitação de estudantes de pós-graduação e para o Harvard Stadium; novas instalações atléticas; novos laboratórios e salas de aula para a Escola de Engenharia e Ciências Aplicadas John A. Paulson; expansão do Harvard Education Portal; e uma instalação de energia distrital.

Longwood

Mais ao Sul, a Faculdade de Medicina de Harvard, a Faculdade de Medicina Odontológica de Harvard e a Escola de Saúde Pública de Harvard estão localizadas em um campus de 8,5 hectares na Área Médica e Acadêmica de Longwood a cerca de 5,3 km ao sul do campus de Cambridge e a mesma distância a sudoeste do centro de Boston. O Arnold Arboretum, no bairro de Jamaica Plain, em Boston, também é de propriedade e operado pela Harvard.

Outros

Harvard também possui e opera a Dumbarton Oaks Research Library and Collection, em Washington, D.C.; a Harvard Forest em Petersham, Massachusetts; a estação de campo Concord em Estabrook Woods em Concord (Massachusetts)[35] e o centro de pesquisa Villa I Tatti em Florença, na Itália. [36] Harvard também opera o Harvard Shanghai Center em Xangai, na China.

(...)

Harvard Kennedy School

A Escola de Governo John F. Kennedy (em inglês John F. Kennedy School of Government) na Universidade Harvard (também conhecida como Harvard Kennedy School ou HKS) [1] é uma escola de políticas públicas e administração pública, e uma das escolas de pós-graduação, mestrado e doutorado de Harvard. Ela oferece títulos de pós-graduação em políticas públicas, planejamento urbano, administração pública e desenvolvimento internacional, além de oferecer programas de doutorado, educação de executivos e conduzir pesquisas relativas a política, governo e economia. Desde 2016, o reitor da escola é Douglas W. Elmendorf, que também é o Don K. Price Professor of Public Policy.

A Harvard Kennedy School

Chamava-se anteriormente the Harvard Graduate School of Public Administration e foi fundada em 1936 com uma doação de \$2 milhões de dólares de Lucius N. Littauer, um formando da Faculdade de Harvard. [2] A escola formou o seu corpo docente dos departamentos de economia e governo da universidade, admitindo os seus primeiros alunos em 1937. Em 1966 a escola foi renomeada em homenagem ao Presidente americano John F. Kennedy, adotando o nome atual.

Brasileiros na Harvard Kennedy School:

No segundo semestre de 2007, Geraldo Alckmin foi aluno visitante do Centro de Relações Internacionais de Weatherhead (em inglês, Fellow of the Weatherhead Center for International Affairs), cursando diversas disciplinas na Harvard Kennedy School.[3] [4] Segundo informações do clube de ex-alunos da faculdade, estima-se que mais de 50 brasileiros já estudaram na escola.

Reputação

A Harvard Kennedy School é uma das melhores classificadas na avaliação do U.S. News & World Report, que classifica as melhores escolas de pós-graduação, mestrado e doutorado em políticas públicas nos Estados Unidos. Em 2008, a escola estava posicionada em segundo lugar na classificação geral e em primeiro lugar nas sub-categorias de políticas públicas, gestão e políticas de saúde e políticas sociais.[5]

Missão

A missão da Harvard Kennedy School é melhorar as políticas públicas e a liderança para que as pessoas possam viver em sociedades mais seguras, livres, justas e prósperas de forma sustentável. Ao combinar pesquisa de ponta, o ensino de alunos excepcionais e a interação direta com os profissionais, temos um impacto na resolução de problemas públicos que nenhuma outra instituição pode igualar.

Campi

Cambridge

O campus principal de Harvard tem 209 hectares e é centrado no Harvard Yard em Cambridge, a cerca de 3 km a oeste-noroeste do centro de Boston, Massachusetts. Ele se estende até o bairro Harvard Square. O próprio Harvard Yard contém os escritórios administrativos centrais e as principais bibliotecas e edifícios acadêmicos da universidade, como o Hall Hall, o University Hall, a Memorial Church e a maioria dos dormitórios de primeiro ano. Graduandos de outros anos vivem em doze moradias separadas, das quais nove estão ao sul de Harvard Yard ao longo ou perto do rio Charles. As outras três estão localizadas em um bairro residencial a meia milha a noroeste do Yard no Quadrilátero (comumente conhecido como o Quad), que antes alojava estudantes do Radcliffe College até ele ser fundido ao sistema residencial de Harvard. Cada moradia contém salas para alunos de graduação, mestres de casas e tutores residentes, bem como uma sala de jantar e biblioteca. As instalações foram possíveis graças a um presente do aluno Edward Harkness, da Universidade de Yale. [27]

Radcliffe Yard, anteriormente o centro do campus do Radcliffe College, agora é a sede do Instituto Radcliffe de Estudos Avançados em Harvard,[28] adjacente à Escola de Pós-Graduação em Educação e ao Cambridge Common. Harvard também possui participações comerciais em Cambridge e Allston, em Boston, nas quais paga impostos sobre a propriedade.[29] Isso inclui o Allston Doubletree Hotel, The Inn at Harvard e o Harvard Square Hotel.[30]

Entre 2011 e 2013, a Universidade de Harvard informou estatísticas de criminalidade para o seu principal campus de Cambridge, que incluíram 104 ataques sexuais, 55 assaltos, 83 agressões, 89 arrombamentos e 43 casos de roubo de veículos.[31]

Allston

A Harvard Business School e muitas das instalações de atletismo da universidade, incluindo o Harvard Stadium, estão localizadas em um campus de 145 hectares em Allston,[32] um bairro de Boston ao longo do rio Charles, no campus de Cambridge. A Ponte John W. Weeks, uma ponte para pedestres sobre o rio, conecta os dois campi. Intendendo uma grande expansão, Harvard agora possui mais terras em Allston do que em Cambridge.[33] Um plano de dez anos exige 1,4 milhões de metros quadrados de novas construções e renovações de 50 000 metros quadrados, incluindo edifícios novos e renovados na Harvard Business School; um hotel e centro de conferências; um edifício institucional polivalente; renovações para habitação de estudantes de pós-graduação e para o Harvard Stadium; novas instalações atléticas; novos laboratórios e salas de aula para a Escola de Engenharia e Ciências Aplicadas John A. Paulson; expansão do Harvard Education Portal; e uma instalação de energia distrital.[34]

Longwood

Mais ao Sul, a Faculdade de Medicina de Harvard, a Faculdade de Medicina Odontológica de Harvard e a Escola de Saúde Pública de Harvard estão localizadas em um campus de 8,5 hectares na Área Médica e Acadêmica de Longwood a cerca de 5,3 km ao sul do campus de Cambridge e a mesma distância a sudoeste do centro de Boston. O Arnold Arboretum, no bairro de Jamaica Plain, em Boston, também é de propriedade e operado pela Harvard.[17]

Outros

Harvard também possui e opera a Dumbarton Oaks Research Library and Collection, em Washington, D.C.; a Harvard Forest em Petersham, Massachusetts; a estação de campo Concord em Estabrook Woods em Concord (Massachusetts)[35] e o centro de pesquisa Villa I Tatti em Florença, na Itália. [36] Harvard também opera o Harvard Shanghai Center em Xangai, na China. [37]

Ver também

Lista de ganhadores do Prêmio Nobel afiliados à Universidade Harvard

ACT e SAT

Educação nos Estados Unidos

(...)

Harvard Kennedy School

A Escola de Governo John F. Kennedy (em inglês John F. Kennedy School of Government) na Universidade Harvard (também conhecida como Harvard Kennedy School ou HKS) [1] é uma escola de políticas públicas e administração pública, e uma das escolas de pós-graduação, mestrado e doutorado de Harvard. Ela oferece títulos de pós-graduação em políticas públicas, planejamento urbano, administração pública e desenvolvimento internacional, além de oferecer programas de doutorado, educação de executivos e conduzir pesquisas relativas a política, governo e economia. Desde 2016, o reitor da escola é Douglas W. Elmendorf, que também é o Don K. Price Professor of Public Policy.

(...)

História

A Harvard Kennedy School se chamava anteriormente the Harvard Graduate School of Public Administration e foi fundada em 1936 com uma doação de \$2 milhões de dólares de Lucius N. Littauer, um formando da Faculdade de Harvard. [2] A escola formou o seu corpo docente dos departamentos de economia e governo da universidade, admitindo os seus primeiros alunos em 1937. Em 1966 a escola foi renomeada em homenagem ao Presidente americano John F. Kennedy, adotando o nome atual.

Brasileiros na Harvard Kennedy School:

No segundo semestre de 2007, Geraldo Alckmin foi aluno visitante do Centro de Relações Internacionais de Weatherhead (em inglês, Fellow of the Weatherhead Center for International Affairs), cursando diversas disciplinas na Harvard Kennedy School.[3] [4] Segundo informações do clube de ex-alunos da faculdade, estima-se que mais de 50 brasileiros já estudaram na escola. A Harvard Kennedy School é uma das melhores classificadas na avaliação do U.S. News & World Report, que classifica as melhores escolas de pós-graduação, mestrado e doutorado em políticas públicas nos Estados Unidos. Em 2008, a escola estava posicionada em segundo lugar na classificação geral e em primeiro lugar nas sub-categorias de políticas públicas, gestão e políticas de saúde e políticas sociais.[5]

Reputação

A Harvard Kennedy School é uma das melhores classificadas na avaliação do *U.S. News & World Report*, que classifica as melhores escolas de pós-graduação, mestrado e doutorado em políticas públicas nos Estados Unidos. Em 2008, a escola estava posicionada em segundo lugar na classificação geral e em primeiro lugar nas sub-categorias de políticas públicas, gestão e políticas de saúde e políticas sociais.[5]

A missão da Harvard Kennedy School é melhorar as políticas públicas e a liderança para que as pessoas possam viver em sociedades mais seguras, livres, justas e prósperas de forma sustentável. Ao combinar pesquisa de ponta, o ensino de alunos excepcionais e a interação direta com os profissionais, temos um impacto na resolução de problemas públicos que nenhuma outra instituição pode igualar.

Nosso corpo docente, alunos, funcionários, cerca de 23.000 ex-alunos do programa de graduação e mais de 66.000 participantes da educação executiva enfrentam uma gama diversificada de desafios públicos nos Estados Unidos e em todo o mundo.

Nosso ensino, pesquisa e engajamento com profissionais se concentram nestas prioridades:

* Proteger a segurança e a liberdade internacionais

* Fortalecimento da democracia

- * Promover a justiça social e os direitos humanos
- * Aumentar o bem-estar econômico
- * Melhorar a sustentabilidade
- * Melhorar a liderança e a gestão públicas

Nossos alunos representam diversas nacionalidades.

História

Um novo tipo de instituição

A Escola de Governo John F. Kennedy da Universidade de Harvard foi fundada em 1936. Na época, os Estados Unidos estavam se recuperando da Grande Depressão, e o governo estava lidando com desafios domésticos e internacionais históricos. Vendo uma necessidade de um serviço público melhorado e profissionalizado, o ex-aluno de Harvard Lucius N. Littauer financiou a Escola de Pós-Graduação em Administração Pública de Harvard com uma doação sem precedentes de US\$ 2 milhões. Na época, foi a maior doação individual de um doador individual dada a uma universidade.

Desde então, a HKS se manteve fiel à sua missão de melhorar as políticas públicas e a liderança para que as pessoas possam viver em sociedades mais seguras, livres, justas e prósperas.

Agora mais do que nunca

Nosso trabalho para promover o bem comum nunca foi tão importante. Nos Estados Unidos e em todo o mundo, muitas pessoas perderam a confiança em seus líderes e seus governos por causa de problemas na política, economia, segurança e outros aspectos de nossas sociedades. Para preservar os ganhos da ordem do pós-guerra e permitir mais melhorias na vida de todas as pessoas, a paixão e as habilidades da comunidade da Escola Kennedy podem fazer uma diferença crucial.

A respeito da possível oferta de curso semelhante pela ENAP a área demandante justificou conforme abaixo:

Apesar da relevância dos cursos oferecidos pela ENAP, os mesmos possuem um caráter introdutório, com foco na disseminação dos conceitos básicos de Inteligência Artificial (IA), automação de processos, uso de IA generativa no cotidiano e na Administração Pública, bem como na facilitação de projetos de inovação. Esses cursos são fundamentais para a difusão da cultura digital e para o desenvolvimento de competências operacionais no serviço público brasileiro. Contudo, eles não atendem à necessidade específica de capacitação em temas avançados e estratégicos que envolvem a intersecção entre IA, formulação de políticas públicas, impactos regulatórios e governança tecnológica no contexto internacional.

Dos Instrutores:

Conforme documento anexo (SEI nº 13750903), extraídos do site "Liderando em Inteligência Artificial: Explorando Tecnologia e Política" seguem dados do corpo docente e palestrantes convidados:

Sharad Goel - Professor de Políticas Públicas

Finale Doshi-Velez - Professor Assistente de Ciência da Computação na Escola de Engenharia e Ciências Aplicadas de Harvard

Edlyn Levine - Físico Sênior na MITRE Corporation e Pesquisador Associado no Departamento de Física da Universidade de Harvard

Dan Levy - Professor Sênior em Políticas Públicas

Teddy Svoronos - Professor Sênior em Políticas Públicas

Pelo exposto, entende-se que os eventos de capacitação propostos se encontram bem alinhados às necessidades do momento e são os mais adequados às lacunas de competência e perfis dos participantes para o aprimoramento de suas atividades.

Exigências de habilitação:

Por se tratar de contratação de instituição com sede no exterior, percebe-se que a aferição da regularidade fiscal e trabalhista se torna inviável. Ademais, não havendo registro no país, tampouco haverá pendências fiscais ou trabalhistas impeditivas para uma contratação. Cumpre-se, entretanto, à CONTRATANTE, observar a pertinência de uma eventual retenção tributária no ato de pagamento.

Em situação análoga a Procuradoria Federal Especializada - Anatel assim se manifestou no Parecer Referencial nº 01/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 11464768) ao citar o Parecer 00116/2016/PFINEP/PGF/AGU, nos seguintes termos:

71. Quanto a regularidade fiscal da empresa estrangeira, esta PFE/Anatel já se manifestou no Parecer nº 00808/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4831526), citando o Parecer 00116/2016/PFINEP/PGF/AGU, nos seguintes termos:

68 Percebe-se, de início, que a exigência de documentos de habilitação faz sentido em licitações ou contratações diretas nacionais. Nesses casos, a relativização da exigência dá-se conforme regramento do art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Em licitações internacionais, a norma previu que a Administração Pública exigiria documentação equivalente "tanto quanto possível", já atentando para o fato de que se a empresa estrangeira não tem sede no Brasil, resta quase inviável a exigência dos mesmos documentos que seriam obrigatórios para empresas constituídas sob as leis brasileiras.

(...)

70. Em casos semelhantes, esta Procuradoria Federal excepciona a aplicação do art. 32 considerando a peculiaridade desse tipo de contratação direta, a exemplo do Parecer nº 00822/2017/PFANP/PGF/AGU, conforme fundamentação abaixo transcrita:

"46. Por essa razão, a situação aqui descrita não se enquadra, a rigor, em qualquer dos regramentos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. Não obstante isso, guarda maior compatibilidade com o regime jurídico do art. 32, §6º, da Lei nº 8.666/93, de modo que reputo juridicamente possível dispensar os documentos de habilitação e qualquer exigência no sentido de que eventuais controvérsias jurídicas sejam dirimidas na jurisdição brasileira.

47. No caso, há uma peculiaridade adicional: nem estamos diante de licitações ou contratações diretas nacionais nem de licitações internacionais. Estamos simplesmente contratando os serviços prestados por uma empresa que possui sede no exterior. Não seria razoável, portanto, exigir documentação de habilitação de qualquer ordem, dado que a Administração Pública não está a licitar a prestação de serviços. Não possui sequer ingerência no modo como o serviço será prestado, pois não há dedicação exclusiva de mão de obra e toda a provisão de informações se dará a partir de um sistema on line. Sua única escolha será: ou simplesmente decide contratar, ou não poderá usufruir o serviço em sentido lato.

48. Penso, portanto, que as exigências contidas no art. 32 da Lei nº 8.666/93 devem ser afastadas do caso concreto, para que não se exijam documentos de habilitação na contratação direta de empresa/instituição estrangeira, notadamente pelo fato de a sede da mesma ser no exterior e não ter CNPJ no Brasil (fls. 65, 79, verso, 80 e 85, verso).

49. É certo, contudo, que, como cautela, deve-se diligenciar a reputação da empresa, para que não se contrate pessoa jurídica inepta. In casu, isso já foi feito e, como vimos a partir das notas técnicas supracitadas, a relação contratual com a ANP ocorre desde 1999 e a reputação da empresa é boa no mercado internacional."

71. No mesmo sentido, o Parecer 00116/2016/PFINEP/PGF/AGU, cuja fundamentação segue abaixo:

9. Do que foi exposto acima, não há dúvidas quanto à regra geral: em se tratando de licitação internacional, as instituições e empresas estrangeiras que não funcionam no Brasil deverão ter representação legal no Brasil.

10. Todavia, há situações excepcionais em que o interesse público, devidamente demonstrado, pode excepcionar a regra geral e justificar o afastamento da exigência de representação legal no Brasil.

11. Uma primeira premissa a ser observada é no sentido de que a exceção à regra geral somente pode se dar nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, marcada pela impossibilidade de competição. Na verdade, em tais hipóteses, a necessidade, motivadora da contratação, só pode ser satisfeita por uma instituição ou empresa específica, não sendo razoável manter o rigor da norma quando aquela instituição ou empresa específica não tenha representação legal no Brasil. Entendimento diverso coloca em risco o próprio interesse público.

12. Nesse contexto, não se pode desconsiderar a própria natureza do serviço, que é voltado à capacitação dos servidores públicos. A capacitação tem previsão na Lei 8.666/93 e constitui objeto da Política de Desenvolvimento Pessoal da Administração Pública instituída pelo Decreto 5.707/2006[2].

13. A exigência de representação legal no Brasil visa essencialmente dar agilidade aos trâmites processuais, notadamente nos casos de inadimplemento contratual. Sem a representação legal no Brasil, a Administração, em casos de inadimplemento contratual, terá que ir a Juízo e terá, ainda, que pleitear a citação por Carta Rogatória. Sobre este ponto, destaque-se: referido procedimento é mais burocrático e moroso, mas não afasta o direito da Administração de exigir o cumprimento das obrigações pactuadas, tampouco afasta a possibilidade de a Administração recuperar, em momento posterior, eventuais prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual. Mais uma razão para afastar o rigor do art. 32, §4º, da Lei 8.666/93, que exige representação legal no Brasil, nos casos de interesse público devidamente demonstrado.

14. Nesse sentido, a Administração, no intuito de minimizar eventual risco de inadimplemento contratual, deverá:

- a) efetuar diligências no sentido de verificar a idoneidade da instituição ou empresa;
- b) evitar o pagamento antecipado dos valores, somente o fazendo nas hipóteses elencadas na ON nº 37/2011 da AGU[3];
- c) exigir, sempre que possível, a apresentação de garantia pela contratada.

15. Registre-se, a título de informação, que algumas instituições são conhecidas mundialmente e possuem idoneidade reconhecida no mercado, não se fazendo necessária a efetivação de diligências, nos moldes acima mencionados.

16. O serviço voltado à capacitação de servidor apresenta, pela sua natureza, baixo risco de inadimplemento contratual. A obrigação da contratada se exaure com a própria realização do curso, não existindo, para ela, qualquer obrigação futura como, por exemplo, assistência técnica, garantia e manutenção. Com efeito, ao que parece, mas isso tem que ser avaliado no caso concreto, o maior prejuízo decorre da não participação do servidor em determina do curso de capacitação, e não da ausência de representação legal no Brasil.

17. Com efeito, a contratação de instituição ou empresa sem representação legal no Brasil para realização de curso de capacitação de servidor é possível quando:

- a) Constitua medida excepcional, devidamente justificada, com demonstração do interesse público;
- b) A contratação ocorra por inexigibilidade de licitação;
- c) Sejam adotadas as cautelas elencadas no item 15;"

72. Por fim, entendeu-se ser "legítima a dispensa da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no caso concreto, cabendo à área adotar cautelas tais como as mencionadas no Parecer 00116/2016/PFINEP/PGF/AGU, para que não restem frustrados os objetivos da contratação."

Dessa forma, não serão exigidos documentos de habilitação do contratado, tendo em vista se tratar de contratação que se amolda à situação excepcional acima, tratada pelo Parecer Referencial nº 01/2024/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 11464768).

Acrescenta-se, ainda, que a instituição a ser contratada é reconhecida mundialmente e possui idoneidade reconhecida no mercado, conforme já discorrido no item 8.24 do presente Termo de Referência, razão pela qual se presume pela sua regularidade.

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A Orientação Normativa nº 17, de 2009, na redação que lhe deu a Portaria 592, de 2011, do Advogado-Geral da União assim dispõe:

A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

(Grifamos)

Seguindo a orientação supra, o detalhamento da pesquisa de preços encontra-se no Informe nº 56/2024/AFPE6/AFPE/SAF (SEI nº 13751163), anexo, em atendimento à legislação e às recomendações do Tribunal de Contas da União – TCU e da Advocacia-Geral da União – AGU que, embora estejam referenciando as disposições da Lei nº 8.666/93, o seu teor permanece na Lei 14.133/21.

Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Contratação Direta. Justificativa do preço. Meios.

A justificativa do preço em contratações diretas (art.º 26, parágrafo único, inciso iii III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, **ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**(Grifamos)

PARECER nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, de 30 de julho de 2012.

Portanto, é imperioso que a Administração registre nos autos do processo administrativo os atos de pesquisa de preços, atentando para as seguintes orientações.

A) Deve haver a identificação do servidor responsável pela cotação (AC-0909-10/07-1)

B) As empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário)

C) Não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-13 Câmara)

D) Em relação aos orçamentos apresentados, exige-se:

D.1) caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) (AC-3889-25/09-1)

D.2) Indicação dos valores praticados (AC-2602-36/10-P) de maneira fundamentada e detalhada (AC-1330-27/08-P)

D.3) data e local de expedição (AC-3889-25/09-1)

23. Todas estas informações devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável pela realização da pesquisa, no qual, além de expor o atendimento das exigências acima, irá realizar uma análise fundamentada dos valores ofertados pelas empresas, **inclusive cotejando-os com os valores obtidos junto às outras fontes de consulta. É através desta análise fundamentada, que a Administração irá estabelecer o valor estimado da contratação.**(Grifamos)

O valor individual de inscrição no curso é de **USD 11.200,00** (onze mil e duzentos dólares).

Serão contratadas 4 (quatro) vagas.

O valor previsto para pagamento das vagas, convertido em reais, é de **R\$ 290.057,60** (duzentos e noventa mil e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). **Neste valor, encontram-se inclusos:**

a taxa de conversão cambial, a depender do valor do dólar no dia;

reserva de 15% para contemplar eventuais variações cambiais até o momento do pagamento e para cobrir a tarifa de conversão cambial paga ao agente bancário.

Os valores reais deverão ser apurados no momento da emissão da PCDP. O cálculo de diárias foi baseado em processo similar (53500.061694/2023-81 - PCDP 002341/23), onde foi concedido o valor de diárias reduzidas.

O valor total previsto da contratação (inscrição, reserva para variação cambial) e diárias e passagens é de **R\$ 369.205,56** (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), dentre os quais **R\$ 32.531,56** com passagens e **R\$ 46.646,40** com diárias.

O detalhamento dos valores, das conversões e forma de cálculo constam do Informe nº 56/2025/AFPE6/AFPE/SAF (SEI nº 13751163) e na planilha (SEI nº 13750349).

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Gestão/Unidade: 413072SAF/AFPE ID 02363;

Fonte de Recursos: 11200000000;

Programa de Trabalho: 24.122.0032.2000.0001;

Elemento de Despesa: 33903900 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes, caso necessária, será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

REAJUSTE

Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis, visto se tratar de contratação com pagamento antecipado.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

São obrigações do Contratante:

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;

Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO, INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Acerca das cláusulas contratuais previstas no § 1º do art. 92 da Lei 14.133/21, tem-se que parte delas resta prejudicada nesse formato de contratação, haja vista a impossibilidade de sujeição da instituição estrangeira às normas estabelecidas na referida Lei, a exemplo de imposição de obrigações à contratada, definição eventuais penalidades cabíveis, exigência de garantias, entre outros.

A natureza desse tipo de contratação, contudo, se assemelha a um contrato de adesão, em que as empresas fornecedoras do curso divulgam a capacitação, cabendo aos interessados, aderir ou não aos moldes propostos. Sobre situação similar já se manifestou a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, no Parecer 795/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 6192108), transcrito abaixo:

De todo o modo, é importante consignar que existem contratos nos quais a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público e por isto não lhe é conferida, em tese, a possibilidade de estabelecer unilateralmente as condições da avença, por se tratar de contrato de adesão, sujeitando-se, assim na mesma posição do que qualquer outro consumidor desses serviços, como ocorre no presente caso.

E esse entendimento fica claro na Decisão nº 537/1999, reiterada pela Decisão nº 686/1999, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União, que tratou de consulta formulada pelo Ministério da Aeronáutica, sobre a legalidade de cobrança de multa moratória por concessionária de serviços de energia elétrica, senão vejamos:

(...) Em resumo, pode a Administração Pública firmar contratos regidos predominantemente por normas de direito público e contratos nos quais predominam as regras de direito privado, ressalvadas, como assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, as condições e formalidades para estipulação e aprovação disciplinadas pelo direito administrativo. De fato, não importa o nome que se dê a este segundo tipo, contrato privado, contrato semipúblico ou contrato administrativo de figuração privada, é ele caracterizado pela prevalência de normas de direito privado.

O contrato de adesão, consoante definição legal dada pelo artigo 54, da Lei nº 8.078/90, "é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo". Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciada suas reivindicações.

Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda de figuração privada. (grifei)

Para o caso em questão, ainda que fosse possível estabelecer obrigações, a instituição fornecedora do curso poderia simplesmente se recusar a prestar o serviço educacional solicitado, restando como maior prejudicada, a própria Anatel.

Acrescenta-se, ainda, que a instituição a ser contratada é reconhecida mundialmente e possui idoneidade reconhecida no mercado, conforme já discorrido nos item 8.24 do presente Termo de Referência, razão pela qual se presume pela sua regularidade.

2. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

DANIELLE SALOMAO ASSIS

Agente de contratação

REJANE DE FRANCA DA SILVA

Agente de contratação

WANDERSON GONCALVES DOS REIS

Agente de contratação

LUIGY DE FREITAS

Agente de contratação

WALKIRIA JULIANE CASSIMIRO PEREIRA

Agente de contratação

ISRAEL DIAS SOBRINHO

Agente de contratação

JEFFERSON SALLES COSTA REIS

Agente de contratação